



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743357 - SP(2024/0343298-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ARANTES**
ADVOGADOS : **GABRIELLA SILVA REZENDE - GO056663**
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
AGRAVADO : **FAME SECURITIZADORA S.A.**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374**
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça a empresário individual.
3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da assistência judiciária por não comprovada hipossuficiência, após oportunizar a juntada de documentos, e negou provimento ao recurso; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade confundiu patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física, em afronta ao art. 99, § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve violação ao art. 99, § 3º, do CPC ao exigir comprovação adicional e afastar a presunção de insuficiência sem impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial,

incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC e da possibilidade de indeferimento prevista no art. 99, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º, 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1973632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2709117/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, REsp n. 2204629/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743357 - SP (2024/0343298-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARANTES
ADVOGADOS : GABRIELLA SILVA REZENDE - GO056663
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
AGRAVADO : FAME SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA -
SP356990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça a empresário individual.
3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da assistência judiciária por não comprovada hipossuficiência, após oportunizar a juntada de documentos, e negou provimento ao recurso; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade confundiu patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física, em afronta ao art. 99, § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve violação ao art. 99, § 3º, do CPC ao

exigir comprovação adicional e afastar a presunção de insuficiência sem impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC e da possibilidade de indeferimento prevista no art. 99, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º, 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1973632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2709117/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, REsp n. 2204629/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO ARANTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na não demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 173-175), alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide a Súmula n. 182 do STJ, o recurso especial busca reexame de provas e esbarra na Súmula n. 7 do STJ, há

deficiência de fundamentação nos termos da Súmula n. 284 do STF, não houve demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e requer o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, seu desprovemento (fls. 194-203).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução c.c. pedido de efeito suspensivo. O julgado foi assim ementado (fls. 76-77):

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO C.C. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PESSOA FÍSICA EMPRESÁRIO I MM. Juiz “a quo” que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao agravante após dar oportunidade de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos - II - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida III - Hipótese em que o agravante é titular de empresa cujo capital social é no valor de R\$100.000,00 - Extratos de conta corrente da empresa da qual o agravante é titular, os quais revelam nenhuma movimentação financeira, assim com nenhum saldo em conta - Balancete referente ao período de janeiro a julho de 2023, o qual demonstra que a empresa auferiu um ativo inferior ao passivo - Ficha cadastral completa da empresa emitida pela JUCESP, que não consta averbação acerca de suposta inatividade, contrariando a declaração firmada pelo próprio agravante, como responsável técnico pela escrituração fiscal e contábil da empresa - Ausência de quaisquer outros documentos relativos à situação econômica da empresa Inexistência de notícia acerca de negativações ou protestos em nome da empresa, tampouco do ajuizamento de ações IV - Declaração de imposto de renda do agravante, relativa ao exercício de 2023, indicando total de rendimentos tributáveis no importe de R\$15.840,00 - Ausência de dívidas ou ônus reais declarados - Laudo e receituário médico juntados, desacompanhados de comprovantes de pagamento de medicamentos Fato que, por si só, não importa em presunção de hipossuficiência financeira Recibos de pró-labore do período de janeiro a julho de 2023, os quais revelam que o agravante auferia renda líquida mensal em R\$1.214,40, oriunda da empresa na qual é titular - Não demonstração de despesas mensais a comprometer a renda do recorrente - Elementos comprobatórios da capacidade financeira do empresário agravante, sendo o caso de não concessão do benefício - Já observado, na hipótese dos autos, o disposto no art. 99, §2º, do NCPC; Decisão mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 127):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL EFEITOS INFRINGENTES PREQUESTIONAMENTO - Erro material inocorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisor - Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 2º, do CPC, porquanto o tribunal de origem utilizou o capital social de pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio como elemento para indeferir a gratuidade, confundindo patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física;

b) 99, § 3º, do CPC, visto que exigiu comprovação de hipossuficiência da pessoa natural e afastou a presunção legal sem impugnação específica ou indícios de falsidade, e, ao final, requereu a concessão da gratuidade.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se conceda a gratuidade de justiça ao recorrente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial busca reexame de provas e está obstado pela Súmula n. 7 do STJ, carece de fundamentação suficiente nos termos da Súmula n. 284 do STF, não há violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 165-172).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 99, § 2º, do CPC

O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes, oportunizar à parte a comprovação de sua hipossuficiência.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem teria confundido o patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física ao indeferir a gratuidade, utilizando o capital social da empresa da qual é sócio como parâmetro de capacidade financeira.

Todavia, o acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que o magistrado de primeiro grau observou o procedimento do § 2º do art. 99 do CPC, concedendo prazo para a juntada de documentos comprobatórios e analisando, de modo fundamentado, os elementos financeiros apresentados

O Tribunal estadual concluiu que o agravante, empresário individual com capital social declarado de R\$ 100.000,00, não comprovou a alegada hipossuficiência, diante da ausência de despesas relevantes e da renda mensal declarada. A revisão dessa premissa demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão, ademais, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte segundo a qual a concessão da gratuidade depende de prova concreta da incapacidade financeira (Súmula n. 83 do STJ).

II – Violação do art. 99, § 3º, do CPC

O § 3º do art. 99 prevê que a simples declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira, podendo, entretanto, ser afastada pelo magistrado quando houver elementos nos autos que evidenciem situação distinta. O

agravante afirma que a Corte local teria desconsiderado essa presunção, exigindo comprovação adicional sem impugnação específica ou indícios de falsidade.

Não procede. O Tribunal de Justiça de São Paulo destacou que, embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa, foram apresentados documentos suficientes para infirmá-la, tais como o capital social da empresa, o balanço contábil demonstrando ativo, a ausência de protestos e a renda mensal líquida de R\$ 1.214,40.

Assim, o indeferimento da gratuidade baseou-se em prova idônea da capacidade econômica, aplicando corretamente o § 3º do art. 99. A pretensão recursal visa rediscutir as provas que embasaram a conclusão da instância ordinária, encontrando óbice nas Súmulas n. 7 e 83/STJ. Ademais, o agravo não impugnou de modo específico o fundamento de ausência de demonstração de ofensa à lei federal, atraindo também a Súmula n.182/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça necessita da demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família.
2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa de veracidade, sendo necessária a demonstração de elementos que evidenciem a incapacidade do requerente.
3. Hipótese em que os documentos juntados são insuficientes para respaldar a alegada situação de vulnerabilidade financeira da parte requerente.
4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido no tocante à ausência de elementos comprobatórios da alteração da situação econômica esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1973632/PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0376177-3. T1 – PRIMEIRA TURMA.

Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES. DJEN 28/08/2025, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento da decisão agravada de que não ocorrera afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Há presunção relativa de que aquele que requer o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual quanto à capacidade econômica da agravante para arcar com as despesas processuais e assim deferir o pedido de assistência judiciária seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional relativo à comprovação da hipossuficiência ("Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do art. 5º, LXXIV, da CF"). A agravante não cuidou de interpor recurso extraordinário ao STF, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ.

5. Não é caso de sobrestamento do presente feito em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ, por versar questão distinta daquela discutida nos autos do recurso representativo de controvérsia.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2709117/SP. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0285261-4. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJEN 22/05/2025, sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve o indeferimento de pedido de concessão de justiça gratuita em agravo de instrumento, no âmbito dos embargos à execução, com base em alegada insuficiência de recursos por parte dos recorrentes, pessoa jurídica e seus representantes. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento foi justificado e se foram atendidos os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente.

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A Corte a quo, ao analisar a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluiu pela inexistência de elementos que atestassem a hipossuficiência financeira alegada.

6. O indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

7. A análise da condição econômico-financeira foi realizada com base nos elementos dos autos, não sendo possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência financeira. 3. **A ausência de comprovação de hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.** 4. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019.(REsp 2204629/GO. RECURSO ESPECIAL 2025/0031078-3. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJEN 05/05/2025, sem grifos no original.)

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.743.357 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0343298-5

Número de Origem:

10103753320238260068

10128514420238260068

20230000807666

20240000045728

22096591520238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARANTES

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

GABRIELLA SILVA REZENDE - GO056663

AGRAVADO : FAME SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374

PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026